



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO PENAL  
Nº 14.899/2009 DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE MATO GROSSO**

**Ref.: Embargos de Declaração nº 95693/2018 nos autos da Ação Penal nº 14.899/2009 –  
Classe CNJ 283 – Comarca da Capital - MT**

Embargante: Gilmar Donizete Fabris

Embargado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

SIMP nº 000420-003/2013

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
via de seu Promotor de Justiça, vem perante a Vossa Excelência **CONTRAMINUTAR o  
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 95693/2018** conforme argumentação  
que segue anexa.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2018.

**Marcelo Ferra de Carvalho**

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional<sup>1</sup>

**Antonio Sergio Cordeiro Piedade**

Promotor de Justiça

Coordenador do NACO por delegação

1 Conforme delegação prevista no artigo 2º, inciso XIV, do Ato Administrativo nº 613/2017-PGJ: "Delegar, com reserva de iguais poderes, ao Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional as seguintes atribuições: (...) XIV: exercer, sem prejuízo das atribuições dos respectivos coordenadores, as atribuições do Nare e Naco Cível e Criminal."



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

**CONTRAMINUTA AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Egrégio Tribunal Pleno  
Douto Relator,  
Eminentes Desembargadores.

**1. DA INADMISSIBILIDADE E IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES**

Os recursos, como qualquer ato postulatório, submetem-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação.

Assim, conforme destacada lição de José Carlos Barbosa Moreira, “*cumpre estremar, na atividade cognitiva do órgão judicial, dois juízos perfeitamente caracterizados: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito*”.<sup>2</sup>

*In casu*, o recurso sequer merece ser admitido.

Isso porque inexistem vícios no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos nos presentes embargos, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de prequestionamento ou reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.

2 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro.



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

Há **omissão** quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixar de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.

Já a **contradição** ocorre quando o acórdão trouxer proposições entre si inconciliáveis. Essa contradição pode existir entre as proposições contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão.

Também pode surgir a **contradição entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão.**

Feitas essas considerações e compulsando as razões dos embargos de declaração, não se evidencia a existência dos “vícios” apontados pelo embargante, pois todos os pontos foram devidamente analisados, senão vejamos.

O aresto da decisão restou assim lançado:

*AÇÃO PENAL – LAVAGEM DE DINHEIRO - ATIPICIDADE - PECULATO DESVIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDUTAS REITERADAS - CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA. Praticada a conduta em data anterior à vigência do diploma normativo que tipifica a ação, é imperiosa a aplicação do princípio da legalidade, segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Restando evidente do conjunto probatório produzido na persecução penal tanto a autoria quanto a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio, e, ainda, a reiteração da conduta, a procedência do pedido veiculado na denúncia é medida que se impõe.*

Vê-se claramente que, não obstante o embargante tenha pleiteado a reforma da decisão com base na existência de supostos vícios e/ou contradições, **não os aponta corretamente**, discorrendo suas razões como em verdadeira apelação.



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

Sabe-se, que deve o embargante **apontar onde padece e qual é o vício do acórdão**, o que não ocorre.

Assim, na hipótese dos autos, o Tribunal procedeu conforme os comandos legais, analisando os pedidos das partes e decidindo o caso nos seus exatos limites, não havendo se falar no vícios ora apontados.

Ademais disso, relevante consignar, ainda, que os embargos de declaração não têm a mesma amplitude recursal destinada ao recurso de agravo de instrumento ou até mesmo ao recurso de agravo regimental, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

Curial que não é exigido das decisões que rebatam uma a uma das teses levantadas, ou mencionem todos os dispositivos legais que alicerçam o convencimento, devendo apenas mostrar, de forma clara, quais os fundamentos que motivaram a convicção.

Sobre o tema, proclama o Superior Tribunal de Justiça: O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar a sua decisão (EDclAg n. 742.465/SP,rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30-5-2006).

Logo, se a parte dissente dos fundamentos esposados no aresto embargado cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria; não se prestam os embargos declaratórios para rediscussão da matéria.

Colho da mais contemporânea coletânea de julgamentos desse Egrégio:



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### Procuradoria-Geral de Justiça

---

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EXTINÇÃO – RECURSO QUE NÃO ABORDA E NEM IMPUGNA AS RAZÕES DE DECIDIR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO – OBSCURIDADE – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.* Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (ED 126146/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 20/12/2017)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATO IMPEDITIVO, ART. 373, II, DO CPC – JULGAMENTO IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU – APELAÇÃO – RECURSO QUE NÃO ABORDA E NEM IMPUGNA AS RAZÕES DE DECIDIR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO – OBSCURIDADE – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.* Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida.



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

*Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exhaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (ED 112811/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/12/2017, Publicado no DJE 13/12/2017)*

Nessa linha intelectual, pelas razões expostas até aqui, o recurso merece **rejeição**.

Todavia, acaso superada tal fase, o que só se admite a título de argumentação, é preciso curvar-se ao fato de que, no presente *decisum*, não existem os vícios superficialmente apontados, bastando um “*simples lançar de olhos*” sob a decisão.

Nesse sentido, os aclaratórios devem ser julgados **improcedentes**.

Rememora-se, mais uma vez, que o recurso de embargos de declaração presta-se a esclarecer ponto fundamental ao processo-crime.

Daí se concluir que quando existe clara percepção do entendimento judicial, e sendo ele diverso do pretendido pela parte, a impugnação deve se operar por meio de outros instrumentos legais.

Passamos agora, ao ingresso, propriamente dito, dos fundamentos das razões recursais.

**Mais uma vez, o embargante pretende seja reconhecida a prescrição com base em pena provisória, ou seja, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.**

Mesmo a decisão tendo sido exarada em **14 de julho de 2018**, a prescrição ventilada pelo embargante é a **executória** – *pela pena in concreto* – quando



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

obviamente o *decisum* em voga **não transitou em julgado**, de modo que estamos a falar, nesse momento processual, de **prescrição da pretensão punitiva, calculada sobre a pena máxima em abstrato.**

*In casu*, o embargante foi condenado pelo crime de peculato, cuja pena máxima é de **12 (doze) anos** e, por essa razão, o prazo prescricional, de acordo com as balizas do artigo 109 do Código Penal, é de **16 (dezesesseis) anos**.

Dai porque, sob qualquer prisma que se olhe, não há que se falar em prescrição.

Veja-se, (*mais uma vez*):

Entre a data do fato – *art. 111, CP* – e o recebimento da inicial – *art. 117, I, CP* –: Não transcorreram 16 (dezesesseis) anos!

Entre o recebimento da inicial – *art. 117, I, CP* – e a publicação da condenação – *art. 117, IV* – não transcorreram 16 (dezesesseis) anos!

Resta-nos agora apontar o óbvio; não há como calcular a prescrição entre o último balizamento legal – *publicação da condenação em 14 de julho de 2018* – e o trânsito em julgado da decisão, **vez que o trânsito em julgado ainda não ocorreu!**

Ora! Da decisão exarada pelo Tribunal do Pleno, o Ministério Público poderá interpor **RECURSO ESPECIAL**, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

(...)

*Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

*III – julgar, em **recurso especial**, as causas decididas em **única** ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos **Tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios (...)*

Poderá, ainda, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

(...)

*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*III – Julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em **única** ou última instância, quando a decisão recorrida (...)*

Essa avaliação – *se há ou não interesse recursal, se a matéria impugnada será infraconstitucional, constitucional ou ambas* – será promovida pelo *Parquet oportunamente*, após a integração do julgado.

Como se vê, é curial que ainda não houve trânsito em julgado da decisão combatida, não havendo se falar em prescrição, sobretudo nos moldes postos nos embargos, em que o embargante de forma apoucada discute a pena **provisória** imposta ao réu.<sup>3</sup>

A prescrição da ação penal, como se sabe, regula-se pela pena concretizada na sentença, **quando não há recurso da acusação**, ou seja, **após o trânsito em julgado para a acusação**. Tal afirmação está cristalizada na **Súmula 146 do STF**.

Proclama-se! Este *Parquet*, face a insignificante reprimenda provisoriamente imposta ao réu, evidentemente se valera das vias recursais para buscar o recrudescimento da sanção imposta, de modo que toda a construção “*jurídica*” externada no

<sup>3</sup> *Horrendum pudendum.*





**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

presente recurso sobre a ocorrência da “*prescrição*” supostamente operada é moralmente apoucada; virgem de inteligência.

Não se admite perfilhar do pensamento de Llewellyn, em *The Bramble Bush*, para quem “*leis constituem lindos brinquedos*”.<sup>4</sup>

Aliás, a presente manobra procrastinatória, consubstanciada em “*nova*” oposição de embargos de declaração, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese sustentada.

Rememora-se que a vontade primeira do embargante era de que o Tribunal manifestasse acerca da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena *in concreto* e não a pena *in abstracto*.

Tendo o Tribunal manifestado novamente sobre o tema na decisão de fls. **4110/4113**, o embargante ainda não está satisfeito, fazendo agora blague<sup>5</sup> com esse Tribunal e com a Justiça!

A nosso ver, os embargos demonstram uma clara e vergonhosa intenção de rediscussão da matéria, o que é sabidamente inviável.

Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE PROVOCAR A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – ALEGADO PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado,*

<sup>4</sup> Llewellyn, K. N. *The bramble bush*. 1977.

<sup>5</sup> História engraçada, imaginada para enganar. Piada.



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

---

*não prestando para a rediscussão dele. Até mesmo para fins de prequestionamento, exige-se a presença de uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.(ED 95881/2018, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/11/2018, Publicado no DJE 08/11/2018)*

Sendo assim, ante a evidente inabilidade do presente, ante o explícito caráter púnico das razões apresentadas, desnecessárias maiores digressões.

## **2. DO PEDIDO**

Com fulcro nas razões acima delineadas, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer sejam os presentes embargos **rejeitados**. Todavia, na remota hipótese de acolhimento, requer o seu **desprovemento**, porquanto evidentemente inexistem os alegados *vícios* apontados, o que viria a comprometer a exata compreensão do acórdão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2018.

**Marcelo Ferra de Carvalho**

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional<sup>6</sup>

**Antonio Sergio Cordeiro Piedade**

Promotor de Justiça

Coordenador do NACO por delegação

<sup>6</sup> Conforme delegação prevista no artigo 2º, inciso XIV, do Ato Administrativo nº 613/2017-PGJ: "Delegar, com reserva de iguais poderes, ao Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional as seguintes atribuições: (...) XIV: exercer, sem prejuízo das atribuições dos respectivos coordenadores, as atribuições do Nare e Naco Cível e Criminal."